**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 0056856-02.2017.8.26.0050

**EDITORA E. DILÍCIA (EDITORA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001, com sede na Rua Harmonia, nº 10, São Paulo/SP, por seus procuradores devidamente constituídos, com escritório profissional na Rua Riachuelo, nº 194, onde recebem notificações e intimações, vem respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar

**Contestação cumulada com Reconvenção**, **em face de**

**ESCRITOR NÃO TÃO FAMOSO (“ESCRITOR”)​**, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 44.444.444 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 333.333.333-33, residente na Rua Afonso Pena, nº 222, Belo Horizonte/MG, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

**I – RESUMO DA INICIAL**

O Autor moveu ação em desfavor da Requerida, pretendendo a anulação da Cláusula Terceira[[1]](#footnote-2); Cláusula Quarta[[2]](#footnote-3), em seu parágrafo segundo; e Cláusula Sétima[[3]](#footnote-4) do Contrato, sob a alegação de serem manifestamente abusivas.

Alega que a Cláusula Terceira implica abuso de direito por vedar o Autor de inscrever sua OBRA em concurso literário sem o consentimento da Ré, o que feriria direito divulgação e consagração, nos termos do artigo 24, da Lei 9.610/98.

Em relação à Cláusula Quarta, parágrafo segundo, afirma ser tal disposição abusiva porque eximir a Ré da obrigação de prestar contas relativas à vendagem da Obra violaria o disposto no art. 61, da lei 9.610/98. Alega que, pelo fato de o pagamento dos royalties previstos estar condicionado ao número de exemplares vendidos, não se pode afastar a obrigação de prestação de contas por disposição contratual.

Julga também abusiva a Cláusula Sétima, por estabelecer hipóteses “impossíveis” de rescisão do contrato por parte do Autor, já que está prevista a infração somente por parte da Ré das Cláusulas Terceira e Quinta, sendo que ambas tratam de direitos que lhe dizem respeito. Além disso, entende ser abusiva a previsão de fixação de multa somente em caso de rescisão por culpa do Autor.

Requer, ainda, a prestação integral de contas pela Ré em relação à vendagem da obra do Autor, desde o início da vigência do Contrato.

Por fim, declara serem devidos supostos valores inadimplidos na importância de R$ 1.100.000,00 a título de dívidas contratuais, concernentes ao pagamento de R$ 100.000,00 pela previsão da Cláusula Quarta, alínea “c” e R$ 1.000.000,00, referentes à alínea “b” desta mesma cláusula.

No entanto, não devem ser acolhidos os pedidos formulados, pelo que se expõe a seguir.

**II – DO MÉRITO**

**a) Da errônea interpretação da cláusula quarta, alínea “c”**

A análise do pedido “d”, realizado pelo Autor, evidencia uma interpretação equivocada da cláusula quarta, alínea “c”[[4]](#footnote-5), do Contrato. A previsão contratual institui o pagamento de prêmio de R$ 100.000,00 para vencedores do prêmio Cágado que atingirem a venda de 100.000 cópias, calculados nos últimos 15 anos.

Diante disso, é evidente a existência de dupla condição estipulada na cláusula em questão para que, de fato, o Autor adquira o direito de receber o valor previsto. Não basta que se atinja a quantidade estipulada de cópias comercializadas, mas que a obra também seja vencedora do Prêmio Cágado. A ausência de uma dessas condições inviabiliza o pagamento.

Como relatado na inicial, a obra do Autor foi inscrita para o Prêmio Cágado. No entanto, ainda que tenha sido considerada como um sucesso comercial, não foi vencedora. Sendo assim, observa-se que uma das condições não foi alcançada pelo Requerente, fato este que desobriga a Ré de realizar o pagamento de R$ 100.000,00.

**b) Da impossibilidade de anulação das cláusulas contratuais**

O pedido “a” do autor, referente à anulação das Cláusulas Terceira, Quarta (em seu parágrafo segundo) e Sétima, não merece prosperar. Por consequência lógica, também não deverá prosperar o pedido “b”, em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no que diz respeito à anulação da Cláusula Terceira.

Para justificar a abusividade das cláusulas, o requerente alega, basicamente, o princípio da boa-fé e probidade nas relações privadas (art. 422 do Código Civil), além de dispositivos da Lei 9.610/98 (Lei de Direito Autoral).

Entretanto, é patentemente reconhecido pela doutrina que o conceito de cláusula abusiva é típico do âmbito do Direito do Consumidor. Não há sequer previsão dessa ideia no Código Civil, apenas na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Em se tratando, nesse caso, de Contrato de edição e outras avenças, que não não se destina a reger qualquer tipo de relação de consumo, essa argumentação não merece prosperar. Conforme afirma a doutrina:

“uma das características gerais dos contratos é serem as suas condições livremente estipuladas pelas partes. Tratando-se de um acordo de vontades, é lógico que somente quando coincidem os pontos de vista das partes interessadas poderá realizar-se esse acordo. A livre estipulação pelas partes das condições contratuais é baseada no clássico princípio da autonomia da vontade, oriundo do art. 1.134, do C.C. francês, que o consagrou ao determinar que ‘as convenções legalmente formadas têm força de lei entre os que as fizerem’” (MARTINS, Fran. Contratos e obrigações comerciais. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 81-82).

Dessa forma, no contrato em questão, que não é de adesão ou padronizado de qualquer maneira, devem prevalecer os princípios do *pacta sunt survanda*, da liberdade contratual e da autonomia da vontade, uma vez que se trata de partes iguais que, em pé de igualdade, discutiram os termos do instrumento antes de assiná-lo. A argumentação é suficiente para refutar as demais justificativas apresentadas para a anulação individual das cláusulas.

É de se notar que Editora é reconhecida em seu meio por possuir modelo de negócio próprio, ao tornar algumas das obras que publica conhecidas ou melhor afamadas, inclusive incluindo-as em importantes concursos literários. O Autor, tendo já publicado obras por outras editoras, já pertencia ao meio literário e editorial antes de assinar o contrato objeto da presente discussão, o que faz supor que ele sempre esteve ciente do modelo de negócio praticado nesse mercado, ao escolher livremente firmar contrato com a Ré.

No caso do questionamento à Cláusula Terceira, em que é invocado o art. 24 da lei 9.610/98, parece evidente que a vedação à inscrição da obra pelo autor em concursos literários de países de língua portuguesa sem a autorização da Editora não constitui afronta a direito moral do autor. Não se efetiva qualquer dano à honra do autor pelo simples ato de precisar pedir autorização para a inscrição, ainda mais quando tal obrigação decorre de acordo assinado por ambas as partes.

Não merece tampouco prosperar, nesse sentido, o pedido de tutela de urgência, uma vez que a Cláusula Terceira é plenamente válida, e a Ré tem o direito contratualmente estabelecido de negar autorização para a inscrição no Concurso Tofraco. Ademais, a Ré possui ampla experiência no mercado literário e editorial de Angola, e considera que o teor da Obra pode ter uma repercussão negativa no país, tanto para si própria quanto para o Autor.

Em relação à Cláusula Quarta, parágrafo segundo, não prospera a alegação de que tal dispositivo desrespeita o art. 61 da lei 9.610/98, uma vez que há previsão de prestação de contas semestral, nos termos do parágrafo primeiro da mesma cláusula. Além disso, a prática de o relatório ser enviado sem o comprovante de vendas, com a qual o Autor anuiu contratualmente, destina-se tão somente à proteção dos segredos comerciais da Ré, e não a lesar interesses patrimoniais do Autor.

Por fim, quanto à Cláusula Sétima, não bastasse a concordância contratual do Autor com os termos dispostos, é, ademais, uma inverdade que há somente casos “impossíveis” nos quais o autor pode considerar rescindido o contrato. Na Cláusula Quinta deste mesmo contrato, apenas a título de exemplo, consta que o Autor poderia considerar rescindido o contrato caso a Ré não prestasse conta sobre as vendas ao Autor no prazo estabelecido e não apresentasse justificativa escrita para tanto.

**c) Da estipulação de prestação de contas**

O pedido “c”, em que se requerprestação integral de contas pela EDITORA em relação à obra de ESCRITOR desde o início da vigência do contrato (01/01/2016), tampouco merece prosperar.

Há apenas um único relatório semestral de prestação de contas que está pendente de entrega, correspondente aos seis primeiros meses de vendagem da obra, a qual foi entregue somente em setembro de 2016. Note-se que, de contrariamente ao que afirma o Autor, a Ré obrigou-se, por meio parágrafo primeiro da Cláusula Quarta, a emitir relatórios semestrais das vendas a contar da data da publicação. É inadmissível, portanto, pedir que a prestação de contas abarque todo o período desde o início da vigência do contrato.

Além disso, o Autor não se encontra em posição idônea para exigir tal prestação de contas, uma vez que ele, por sua parte, descumpriu nitidamente cláusulas contratuais em momentos anteriores ao prazo para fornecimento da prestação de contas. Em primeiro lugar, o Autor descumpriu o previsto na Cláusula Quarta, alínea “a”, uma vez que não devolveu o adiantamento de R$60.000,00 quando entregou a obra em 01/09/2016, com seis meses de atraso, portanto. Houve, também, descumprimento da Cláusula Terceira do contrato, pois o Autor inscreveu a obra no prêmio Belichões contra expressa recomendação da Ré.

É forçoso que se aplique, diante dessa situação, a figura da exceção do contrato não cumprido, conforme dispõe o art. 476 do Código Civil: “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”

A exceção de contrato não cumprido guarda relação com a reciprocidade e interdependência das obrigações contraídas pelas partes. Maria Helena Diniz explica que essa exceção consiste em:

“(...) uma defesa oponível pelo contratante demandado contra o co-contratante inadimplente, em que o demandado se recusa a cumprir a sua obrigação, sob a alegação de não ter, aquele que a reclama, cumprido o seu dever, dado que cada contratante está sujeito ao estrito adimplemento do contrato. Dessa forma, se um deles não o cumprir, o outro tem direito de opor-lhe em defesa dessa exceção, desde que a lei ou o próprio contrato não determine a quem competirá a obrigação em primeiro lugar.” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v.III. p. 118-119).

Nesse sentido, tal exceção não produz o efeito de anular a pretensão do titular do direito, mas sim tão somente o de justificar o direito do obrigado de recusar o adimplemento da prestação exigida. Isso porque a prestação de um contratante tem como causa ou razão de ser a prestação do outro, configurando assim o verdadeiro sinalagma contratual.

**d) Do pagamento de R$1.000.000,00 a título de royalties**

Da mesma forma, não deve ser acolhido o pedido de pagamento do valor de R$1.000.000,00 a título de direitos autorais (“royalties”), conforme o pedido “d”, em razão da exceção do contrato não cumprido, supracitada. Segundo a Cláusula Quarta, alínea “c”, do contrato assinado pelas partes, o pagamento do valor de R$10,00 por livro comercializado deve ser feito juntamente da entrega do relatório. O Autor não pode, neste momento, exigir o pagamento desse montante, da mesma forma como não pode exigir a prestação de contas, uma vez que ele mesmo descumpriu a Cláusula Terceira e a Cláusula Quarta, alínea “a”, do contrato, antes do prazo de seis meses estipulado pela Ré para realizar a prestação de contas e o pagamento.

III - **DA RECONVENÇÃO**

**a) Dos fatos não descritos pelo Reconvindo**

Em sua petição, deixou o Reconvindo de destacar alguns fatos importantes para a resolução das questões colocadas.

Inicialmente destaca-se que, apesar do atraso de 6 meses (184 dias) em relação ao prazo previsto contratualmente para a entrega da obra, o Reconvindo não devolveu o valor do adiantamento pago pela Reconvinte (R$60.000,00), tal como se comprometeu expressamente na Cláusula Quarta do contrato firmado. Não apresentando qualquer justificativa pelo atraso, o Reconvindo contentou-se em alegar “motivos pessoais” na descrição dos fatos na inicial. Apesar do atraso e do não pagamento do valor devido, a Reconvinte recebeu a obra, enfatizando, contudo, não ter renunciado a qualquer direito, tal como expresso no recibo de recebimento entregue ao Reconvindo.

Em segundo lugar, válido ressaltar que, apesar de expressa proibição contratual (Cláusula Terceira do contrato firmado), o Reconvindo inscreveu sua Obra em concurso (Prêmio Belichões) sem a autorização da Reconvinte. De fato, o Escritor chegou a pedir tal autorização, que foi negada pela Reconvinte através de notificação com a devida justificativa, por meio de fundamentação plausível. Ainda assim, o Reconvindo inscreveu-se sem sequer avisar a Reconvinte, o que atesta nítida violação à Cláusula Terceira do contrato.

Por fim, tem-se que o prêmio obtido pelo Reconvindo no Prêmio Belichões não foi dividido com a Editora, tal como previa o edital do concurso, que é claro ao determinar que o valor oferecido deve ser repartido igualmente entre o escritor da obra vencedora e a sua editora. Trata-se de uma questão estabelecida pela própria organização do concurso, que não possui qualquer ligação com a relação contratual entre as partes desta demanda, mas apenas procura premiar os responsáveis pela publicação da obra – isto é – o seu autor e sua editora. Sendo a editora parte essencial da obra, é justo que o prêmio seja com ela dividido.

Observa-se, ainda, que todos esses fatos estão também relatados na própria petição inicial elaborada pelo Autor-Reconvindo, apesar de esta ter ignorado ou dado menos ênfase a algumas informações essenciais, tendo forçado a conclusão de que foi a Ré-Reconvinte que violou obrigações contratuais.

**b) Dos fundamentos jurídicos**

**1. *Do direito ao valor devido pelo atraso na entrega da obra***

A Cláusula Quarta do contrato firmado é clara:

“O AUTOR compromete-se a devolver o adiantamento pago, na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, caso não entregue o original completo da OBRA na data estabelecida no item f, cláusula segunda. A devolução deve ser feita, impreterivelmente, no ato da entrega OBRA, sob pena de seu não recebimento pela EDITORA”.

Trata-se de compromisso contratual estabelecido justamente para evitar o atraso na entrega da obra, bem como indenizar a Reconvinte em caso da mora no adimplemento desta obrigação. A cláusula pode, assim, ser compreendida sob duas perspectivas:

(i) estabelece a devolução do adiantamento pago (arras) de forma proporcional à mora ocorrida. Visto que o Escritor adimpliu sua obrigação com um atraso de 184 (cento e oitenta e quatro) dias, tem-se a obrigação da devolução de toda as arras, no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais). Trata-se de uma previsão que procura evitar que o Escritor se aproprie do adiantamento sem ter adimplido corretamente sua obrigação.

(ii) estabelece o método de cálculo (cláusula penal) para o pagamento da indenização caso o atraso supere os 60 dias suficientes para que o Escritor devolva todo o adiantamento. Dada toda movimentação e investimento realizados pela Editora com base na legítima expectativa de que o contrato fosse adimplido tempestivamente, é evidente a existência de danos materiais pela mora no inadimplemento da obrigação do Escritor de entregar a obra. Assim, incide também a Cláusula Quarta, para que tais danos sejam reparados. Nesse sentido, tem-se a obrigação do Escritor, ora Reconvindo, de, além de fazer a devolução do adiantamento, pagar a indenização de R$184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), tal como firmado contratualmente através da base de cálculo de R$1.000,00 por dia de atraso.

O Código Civil é claro nesse sentido:

“Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização”.

Também no tratamento especifico da mora, o Código Civil estabelece o direito à indenização:

“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Não sendo do interesse da Reconvinte a eventual rescisão do contrato, cabe a esta pedir a devolução das arras (R$60.000,00), bem como a indenização suplementar por conta da mora, calculada com base no dispositivo contratual acordado justamente para essa situação de atraso.

**2*. Do direito à multa contratual pela violação à Cláusula Terceira do contrato***

A Cláusula Terceira do contrato firmado estabelece:

“Durante a vigência do presente contrato, é vedado ao Autor inscrever a obra, sem consentimento por escrito da Editora, em qualquer concurso literário em país cujo idioma oficial seja a língua portuguesa”.

E ainda, em seu Parágrafo Primeiro: “A violação da obrigação prevista nesta cláusula ensejará indenização relativa aos danos que o descumprimento ocasionar”.

Com efeito, é de se notar que, enquanto o *caput* da Cláusula Terceira traz uma *hipótese* de conduta reprovável nos termos do contrato, o Parágrafo Primeiro traz a *sanção* correspondente. O Reconvindo descumpriu expressamente a obrigação prevista no *caput* quando inscreveu, sem qualquer forma de consentimento da Reconvinte, sua obra no concurso literário Prêmio Belichões.

Ademais, o Reconvindo ainda comunciou à Reconvinte que está inscrevendo a Obra, que é objeto do contrato, no concurso literário Tofraco, o que tampouco foi consentido pela Reconvinte.

Diante desse cenário, tem-se que o Reconvindo incorreu duas vezes do descumprimento da obrigação descrita no *caput* da Cláusula Terceira, sendo de rigor que seja aplicada a ele, portanto, duas vezes a multa contratual prevista no Parágrafo Primeiro, qual seja, de R$ 100.000,00 (cem mil reais), perfazendo o valor total de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

***3. Do direito à metade do valor obtido pelo Prêmio Belichões***

Como destacado na descrição dos fatos, não é sequer discutido pelo próprio Reconvinte que o Prêmio Belichões deveria, tal como previsto pela organização do concurso, ser dividido entre o autor e a editora da obra.

Tal incontroversa constatação encontra base até mesmo na petição inicial do Escritor:

“Assim, como prêmio, ESCRITOR receberá o montante de R$ 200 mil (duzentos mil reais), a ser entregue, de maneira parcelada, a ESCRITOR e EDITORA, a partir do dia 30 de maio de 2017”.

Não há que se discutir, portanto, o direito material da Reconvinte sobre o valor de R$100.000,00 apropriado, contra a própria regulamentação da organização do concurso, pelo Escritor.

Contudo, é válido ressaltar que a negação ao pedido do Reconvindo para participar deste concurso, bem como o pedido, ora elaborado, de aplicação da multa contratual pelo descumprimento da Cláusula Terceira, em nada interferem com este direito aqui alegado.

Assim é porque há duas relações contratuais diversas que não se confundem, isto é, existem (i) a relação da organização do prêmio com o Reconvindo, que estabelece o dever deste dividir o prêmio com a Reconvinte – sendo esta obrigação por ele assumida no momento da inscrição do concurso; e (ii) a relação do Reconvindo com a Reconvinte, que estabelece a obrigação de que aquele não se inscreva em qualquer concurso sem a autorização desta, sob a pena de incidência de uma multa.

O fato de o Reconvindo ter violado esta obrigação contratual com a Reconvinte, não significa que ele possa igualmente violar a obrigação pactuada com a organização do concurso no momento da inscrição; nem que a Reconvinte tenha deixado de ser a editora da obra vencedora do prêmio e, portanto, deixe de fazer jus ao valor a ela direcionado conforme o edital do concurso.

É evidente, portanto, a separação entre o descumprimento contratual da Cláusula Terceira, ensejador de indenização, e o direito à apropriação do valor de R$100.000,00 (cem mil reais) cabíveis à Reconvinte, pelo que se requer que este valor também lhe seja pago.

***4. Da conexão entre Ação e Reconvenção***

De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 343:

“Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”.

No presente caso, é de se notar a conexão entre as demandas, quais sejam, a ação proposta pelo Escritor contra Editora, e a *reconvenção* aqui pleiteada, da Editora contra o Autor, perante este juízo. Explica-se a *conexão* entre ambas com fulcro no disposto no novo Código de Processo Civil:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

Nota-se na lide em questão, em ambas as petições, a comunhão da mesma *causa de pedir*, qual seja, o Contrato de Criação de Obra firmado entre a Editora E. Dilícia e o Escritor Não Tão Famoso, constante dos autos.

**c)** **Dos pedidos**

Diante do exposto, REQUER:

a) Sejam julgados IMPROCEDENTES os pedidos aduzidos na presente ação, pelos motivos supra-expostos;

b) Seja o Reconvindo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;

c) Seja a presente RECONVENÇÃO julgada totalmente PROCENDENTE para todos os fins:

c.1) Devolução das arras, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pelo atraso na entrega de obra, conforme disposto na alínea “a” da Cláusula Quarta do contrato;

c.2) Indenização por *danos materiais* relativos ao atraso na entrega de obra no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada um dos 184 dias de atraso, conforme base de cálculo disposta no mesmo item “a” da Cláusula Quarta do contrato, perfazendo valor total de R$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais);

c.3) Pagamento de multa contratual por violação, por duas vezes, da Cláusula Terceira do contrato, qual seja, de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada vez, perfazendo valor total de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

c.4) Pagamento da metade devida do valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ganho pela conquista do Prêmio Belichões, conforme regras estabelecidas pelo próprio concurso, constituindo valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

c.5) Dá-se à causa o valor de R$ 544.000,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

JURISTAS ASSOCIADOS

Fabiana Pereira Velloso, inscrita sob o nº/USP 9352587

Felipe de Almeida Ribeiro Campos, inscrito sob o nº/USP 9353907

Gabriel Gonçalves de Camargo, inscrito sob o nº/USP 9355083

Mariana Morais Zambom, inscrita sob o nº/USP 9351912

Pedro Renó Gama, inscrito sob o nº/USP 9354996

Renan Santos Ferrão, inscrito sob o nº/USP 9351871

1. “CLÁUSULA TERCEIRA: Durante a vigência do presente contrato, é vedado ao AUTOR inscrever a OBRA, sem consentimento por escrito da EDITORA, em qualquer concurso literário em país cujo idioma oficial seja a língua portuguesa. Parágrafo Primeiro: A violação da obrigação prevista nesta cláusula ensejará o pagamento de multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do pagamentos indenização relativa aos danos que o descumprimento ocasionar.” [↑](#footnote-ref-2)
2. “CLÁUSULA QUARTA: (…) Parágrafo Segundo: O relatório será enviado ao AUTOR sem qualquer comprovante das vendas, visto que a prática de preços e os locais das vendas constituem segredos comerciais da EDITORA.” [↑](#footnote-ref-3)
3. “CLÁUSULA SÉTIMA: O AUTOR poderá considerar rescindido o presente instrumento, independentemente de qualquer formalidade judicial ou extrajudicial, se a EDITORA, não tendo apresentado justificativa por escrito, infringir o disposto nas cláusulas terceira e quinta supra. No caso de resolução por culpa do AUTOR, ele será penalizado com multa razoável estabelecida a critério exclusivo da EDITORA.” [↑](#footnote-ref-4)
4. “CLÁUSULA QUARTA: A EDITORA, desde já, se obriga a pagar ao AUTOR o seguinte: (…) c) considerando que os vencedores do Prêmio Cágado atingiram a marca de 100.000 (cem mil) cópias comercializadas nos últimos 15 (quinze) anos, pelo fato será pago o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de prêmio.” [↑](#footnote-ref-5)